



VOTO

PROCESSO: 00065.050296/2021-98

INTERESSADO: [REDACTED]

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no art. 65 que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Já sobre o arcabouço normativo da ANAC, a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 define que a competência para julgamento de pedido de revisão cabe à Diretoria Colegiada, incluída a deliberação acerca da admissibilidade do pedido revisional, quando esta tiver sido a autoridade competente para julgamento em instância anterior, situação que se amolda ao caso em tela.

1.4. Assim, verifica-se a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre o presente processo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como aponta o Relatório (SEI 8772818), trata-se de análise de pedido de Revisão apresentado pelo Sr. [REDACTED] em face de Decisão da Diretoria Colegiada (SEI 8321708), que determinou a aplicação de sanção pecuniária de R\$ 19.090,99 (dezenove mil, noventa reais e noventa e nove centavos), somada à suspensão punitiva de todas as habilitações pelo período de 20 (vinte) dias e a cassação da licença de avião (PPR nº 87442) e dos certificados de habilitação técnica de avião (MNTE, MLTE e IFRA) do tripulante.

2.2. Preliminarmente, verifico que ao longo das etapas deste processo sancionatório, o interessado foi regularmente notificado e apresentou as peças de defesa cabíveis, as quais foram devidamente analisadas pelas instâncias competentes. Desta forma, concluo que foi assegurado ao tripulante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

2.3. Sobre o pedido de revisão (SEI 8755862), protocolado após a decisão administrativa de última instância, como já apontado reiteradas vezes por este Colegiado, trata-se de um instrumento jurídico que: pode ser utilizado a qualquer tempo; não permite o agravamento da pena; e não possui efeito suspensivo. No entanto, a apreciação do pedido revisional demanda a avaliação de algumas formalidades próprias, previstas no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que define que **a revisão de uma sanção imposta por processo administrativo só poderá ocorrer quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

2.4. Acerca dos contornos jurídicos para a caracterização dos termos "fatos novos" e "circunstâncias relevantes" previstos no dispositivo legal citado acima, adoto as premissas do Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128) e do recente voto do Diretor-Presidente Substituto Tiago Pereira (SEI 8796146), deliberado por ocasião da 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, em 04/07/2023. Abaixo, transcrevo em síntese tais entendimentos:

Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inérgia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.5. Sobre os argumentos apresentados no pedido de revisão, o primeiro trata do impacto das sanções na renda do interessado, incluso o contexto da condição de saúde de um familiar. Acerca dos impactos financeiros e profissionais que deverão ser suportados pelo interessado em razão das sanções aplicadas, é necessário esclarecer que este Colegiado tem total ciência da gravidade das penalizações que impõe aos seus regulados, incluídas aí a multa, a suspensão e a cassação de licenças e certificados de habilitação técnica. Ainda, afirmo que a decisão aqui sendo discutida, por mais dura que aparente ser, é necessária para garantir o interesse público, na forma de um sistema de aviação civil de excelência e capaz de reprimir condutas danosas à segurança das operações.

2.6. Logo, reafirmo que a magnitude do impacto gerado pelas sanções não é desconhecida destes decisores nem tampouco é suficiente para deflagrar a revisão da decisão proferida anteriormente por este Colegiado, apontando que, apesar dos impactos gerados pelas sanções aplicadas serem "novos" do ponto de vista temporal e "relevantes" no ponto de vista do interessado, não são capazes de justificar qualquer inadequação das referidas sanções, não sendo atendido desta forma, o requisito constante no art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

2.7. Por fim, sobre o fato de que após a nulificação pela ANAC da licença PCM e das habilitações MLTE e IFRA obtidas irregularmente, o interessado obteve as habilitações MLTE e IFRA de maneira incontestável até o momento, aponto que tal informação já constava da peça recursal (SEI 8171713) submetida ao Colegiado previamente à decisão objeto do pedido revisional. Sobre tal situação, esclareço que não cabe ao instrumento da revisão administrativa a reanálise de argumento constante do recurso administrativo, sob pena de ver ferido os ditames do art. 65, da Lei nº 9.784/1999 e a própria segurança jurídica das decisões administrativas julgadas em última instância.

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 8755862) interposto pelo aeronauta [REDACTED] por estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a Decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 8321708) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, tendo em vista as providências cabíveis em decorrência da presente deliberação.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 31/07/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8807397** e o código CRC **8E3F06BD**.